



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720861/2018-73
ACÓRDÃO	1201-007.033 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BABY RENOVAÇÃO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É insubsistente o lançamento decorrente de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL que foi cancelada no julgamento proferido em outro processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participara da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque.

RELATÓRIODa Autuação e da Impugnação

Trata-se de recurso voluntário interposto por BABY RENOVACÃO EIRELI contra Acórdão nº 02-91.772, exarado pela 4ª Turma da DRJ/BHE, às fls. 340/356, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada diante de autos de infração de contribuições sociais previdenciárias, referentes ao ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 295.777,53, lavrados no âmbito da Defis/SP.

Consoante Termo de Constatação, às fls. 147/157, as questões fáticas verificadas pela fiscalização são as mesmas que ensejaram a representação fiscal para fins de exclusão da empresa no regime do SIMPLES NACIONAL, a partir de 11/05/2012, consubstanciada no processo nº 19515.720484/2018-72 (ao qual o presente processo foi apensado consoante determinação da Portaria RFB nº 1668/2016).

No que toca aos lançamentos de ofício combatidos, conforme descrito nos Autos de Infração, às fls. 116/143, e Termo de Constatação, às fls. 147/157, denota-se que decorreram das massas salariais dos segurados empregados e dos contribuintes individuais informadas em GFIP, as quais não haviam sido reconhecidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias porque o contribuinte havia se declarado optante do SIMPLES NACIONAL.

Foram ainda atribuídas responsabilidades solidárias pelo crédito tributário constituído às seguintes pessoas físicas e jurídicas: MARCOS EDUARDO BRAVI CONTE, CPF 180.035.148-86; BRAVICONTE HOLDING FAMILIAR E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 23.521.715/0001-95; COLEGIO RENOVACAO LTDA, CNPJ 46.361.663/0001-32; SUELI MARIA BRAVI CONTE, CPF 472.496.258-53; e EZIO CONTE, CPF 211.297.118-20.

Em 27 de dezembro de 2018, a Recorrente e os responsabilizados, em uma mesma peça, acostada às fls. 310/315, impugnaram os lançamentos, da qual merece destaque:

- a) *Pugnam pela decadência do direito de constituir os créditos tributários exigidos para todos os fatos geradores ocorridos antes de 29.11.2013, em face de sua ciência ter ocorrido em 29.11.2018 e diante do que dispõem o artigo 150, § 4o, do CTN e a Súmula 622 do STJ;*
- b) *Destacam que as exigências decorrem de exclusão do Simples Nacional tratada no processo administrativo nº 19515.720484/2018-72, que foi devidamente impugnado, defendendo que “enquanto não houver decisão final administrativa sobre o ato de exclusão do SIMPLES, impossível a constituição do crédito tributário, calculado como se a impugnante não estivesse na sistemática de apuração do SIMPLES”. Assinalam que nenhuma lançamento houve naquele*

processo administrativo. Alegam que o lançamento de ofício com o intuito de prevenir a decadência, não mencionado nos Autos de Infração, torna descabida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, por força do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Pregam então que: Não se tratando, pois, de lançamento para prevenir a decadência, é de rigor decretar sua nulidade, em razão da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de ato administrativo de exclusão do SIMPLES, devidamente impugnado na esfera administrativa;

- c) Apresentam em seguida as razões pelas quais entendem indevida a exclusão do Simples Nacional. Afirmam que as suposições da fiscalização beiram a má-fé; que, do simples cotejo entre os objetos sociais das empresas, constata-se que não há sobreposição de atividades; que o instituto do mandato não foi banido do ordenamento jurídico;*
- d) Sustentam ser ônus da fiscalização demonstrar o interesse comum (CTN, art. 124, I), no caso de devedores solidários, ou o excesso de poderes ou infração a lei ou contrato social no caso dos responsáveis tributários (CTN, art. 135), aduzindo que: Para justificar a inclusão dos demais impugnantes na condição de solidários e responsáveis, a Fiscalização limitou-se a literalmente transcrever as hipóteses previstas em abstrato nos artigos 124 e 135 do CTN, **sem indicar qualquer ato ou fato que pudesse se subsumir àquelas normas;***
- e) Contestam a imputação das condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e referidas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por serem personalíssimas e exigirem dolo específico, invocando a Súmula CARF nº 14, segundo a qual a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo; e*
- f) Por fim, consideram que, na hipótese de admitido o lançamento para prevenir a decadência, não é aplicável a multa de ofício por disposição do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, e que, ainda que se entenda cabível, os percentuais acima de 20% têm sido afastados pelo STF, por denotar natureza confiscatória.*

Da Decisão Recorrida

Depois de apreciar o Auto de Infração, o Termo de Constatação e as Impugnações apresentadas pela contribuinte e responsáveis tributários, a 4ª Turma da DRJ/BHE exarou, então, Acórdão nº 02-91.772, em 27/03/2019, às fls. 340/356, mantendo na íntegra a autuação e a responsabilidade solidária do COLÉGIO RENOVAÇÃO LTDA. Afastou, entretanto, as responsabilidades das demais pessoas. A ementa assim figurou:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2013**DECADÊNCIA.*

Comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, o decurso do prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação iniciase no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Presentes os elementos que caracterizam a ocorrência do fato gerador não pode a autoridade administrativa deixar de constituir o crédito tributário, ainda que a exclusão do Simples Nacional esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

É necessário comprovar-se a participação comissiva ou omissiva, além de consciente, na configuração do ato ilícito de que resulte prejuízo ao Fisco.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2013**MULTA QUALIFICADA.*

Nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n o 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa de ofício será aplicada no percentual de 150%.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2013**PROVAS.*

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido***Do Recurso Voluntário**

Tomaram ciência da sobredita decisão: a recorrente em 24/04/2019, consoante Aviso de Recebimento – AR, às fls. 389; e o responsável solidário COLÉGIO RENOVAÇÃO LTDA, em 03/05/2019, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 388.

Indignados, em 07/05/2019, a Interessada e o apontado responsável solidário, em peça única, apresentaram recurso voluntário, às fls. 397/412, onde, essencialmente, repetem suas

alegações contra a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL deduzidas no processo nº 19515.720484/2018-72. Afora isso, fizeram considerações acerca: da decadência de alguns períodos lançados; da inaplicabilidade da multa de ofício por entender que os tributos estariam com a exigibilidade suspensa enquanto não julgada definitivamente a exclusão do SIMPLES e, portanto o lançamento foi efetivado com o intuito único de prevenir a decadência; pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao COLÉGIO RENOVAÇÃO, arguindo inexistência de sonegação, fraude ou conluio; e pela natureza confiscatória da multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

DOS PROCESSOS PRINCIPAL E DECORRENTES

A priori, importar ressaltar que essa Turma Julgadora julgou juntamente com o recurso voluntário relativo ao processo administrativo fiscal - PAF principal (19515.720484/2018-72) - exclusão do SIMPLES NACIONAL – os decorrentes da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL cujos números são: 19515.720860/2018-29 (IRPJ e Reflexos) e 19515.720861/2018-73 (estes autos).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Dos Lançamentos de Ofício

Conforme citado no relatório, estes autos foram apensados ao processo administrativo fiscal nº 19515.720484/2018-72, que tratou da exclusão da recorrente da

sistemática do SIMPLES NACIONAL, em estrito cumprimento ao determinado no art. 3º, II, e § 1º, “b”, da Portaria RFB nº 1668/2016¹.

Quer dizer, os lançamentos de crédito tributário do presente processo, referentes ao ano-calendário subsequente, são efetivamente decorrentes da exclusão do SIMPLES NACIONAL discutida no mencionado processo.

Inobstante, de acordo com o voto proferido no julgamento daquele processo (que foi pautado para esta mesma sessão), entendo que o ato de exclusão padeceu de mácula material insuperável ao enquadrar o caso na hipótese de empresa constituída por interpostas pessoas. Nessa linha, recomendei o cancelamento daquele ato.

Por consequência, tendo em conta que os autos de infração lavrados no presente processo são decorrentes daquela exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, em outras palavras, os lançamentos partiram de massas salariais dos segurados empregados e dos contribuintes individuais informadas em GFIP, que não haviam sido reconhecidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias porque o contribuinte havia se declarado optante do SIMPLES NACIONAL, e só permaneceria se fosse confirmada a exclusão. Por conseguinte, há que se dar guarida à pretensão recursal.

Por decorrência lógica, é desnecessário o enfrentamento das demais alegações contrárias aos demais aspectos da autuação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para considerar insubsistentes os lançamentos efetuados.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

¹ Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

(...)

b) o de exclusão do Simples Nacional, no caso do inciso II;